

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—
Técnico superior	—	Médica hospitalar	—	—
	Oftalmologia		Chefe de serviço	(a)1
	—		Assistente graduado/assistente	(a)2
	—		—	—
	Radiologia		Chefe de serviço	(a)1
	—		Assistente graduado/assistente	(a)2
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—

(a) Nesta especialidade só podem estar providos em cada momento dois lugares no conjunto das categorias.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 730/2006

de 25 de Julho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que aprovou a lei de protecção das crianças e jovens em perigo, definiu o regime jurídico da intervenção social do Estado e da comunidade nas situações das crianças e dos jovens em perigo que carecem de protecção.

Nos termos do artigo 8.º do referido diploma, compete às comissões de protecção das crianças e jovens intervir na promoção dos direitos e protecção das crianças e dos jovens quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude actuar de forma adequada ou suficiente a remover o perigo em que se encontram.

As comissões de protecção funcionam na modalidade alargada e restrita. A comissão alargada é atribuída competência para acções de promoção dos direitos e prevenção das situações de perigo, nomeadamente junto da comunidade onde está instalada. A comissão restrita tem competência para intervir nas situações concretas em que a criança ou jovem está em perigo e tomar as medidas de promoção e protecção adequadas a removê-lo.

A composição da comissão de protecção, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da lei em referência, apela a que se garanta uma composição interdisciplinar e interinstitucional, reconhecendo-se a necessidade de envolver simultaneamente o Estado, as autarquias e a própria comunidade nos problemas concretos e na prevenção de situações de risco para crianças e jovens.

Assim, e tendo em vista facilitar o exercício das atribuições dos seus membros, nomeadamente nas diligências que impliquem a concretização do dever de cola-

aboração das autoridades administrativas, policiais, pessoas singulares ou colectivas, importa dotar os membros que as integram de um meio próprio de identificação.

Deste modo, em execução do disposto nos artigos 13.º, 17.º, 25.º e 26.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação de membro de comissão de protecção de crianças e jovens, nos termos dos números seguintes e do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O cartão é emitido pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, que providenciará no sentido do respectivo registo em livro ou em base de dados com os elementos de identificação necessários.

3.º O cartão é autenticado com a impressão holográfica do escudo da República Portuguesa.

4.º O cartão contém o símbolo-logótipo da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco a cores, o número de ordem, a identificação do membro da comissão de protecção seu titular e da comissão de protecção de crianças e jovens e o prazo de validade, que nunca será superior a dois anos.

5.º O fornecimento do cartão é exclusivo da INCM.

6.º O cartão tem as dimensões de 54 mm × 86 mm, contendo a indicação «CPCJ» e a menção «Cartão de identificação».

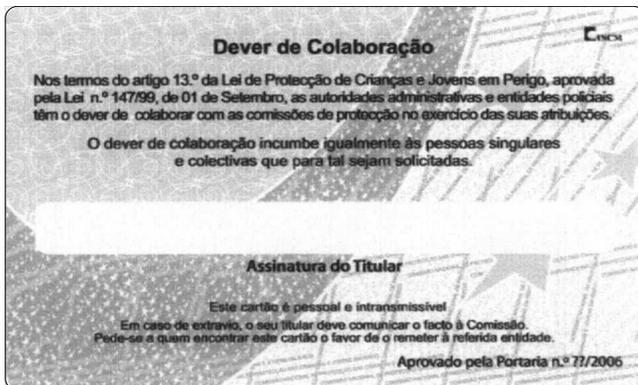
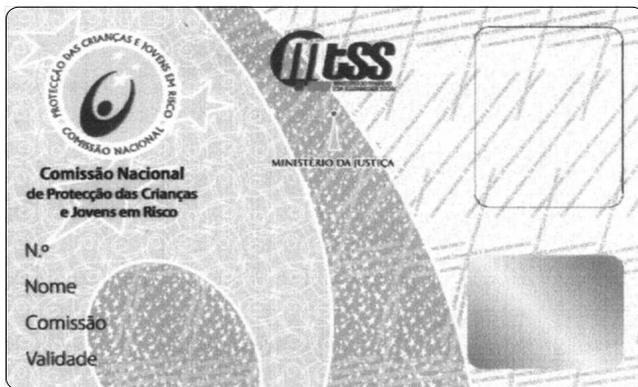
7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, será emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa, mantendo-se o número do cartão anterior.

8.º O titular fica obrigado a devolver o respectivo cartão caso cesse ou suspenda funções.

Em 1 de Junho de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. —
O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

**Portaria n.º 731/2006**

de 25 de Julho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Marco de Canaveses, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado da lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Marco de Canaveses que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;

e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;

f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;

g) Um representante das associações de pais;

h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;

i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;

j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;

l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela assembleia de freguesia;

m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.